



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063646-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente FERNANDO SÉRGIO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6711

Habeas Corpus nº 2063646-76.2025.8.26.0000

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Processo de origem: 1506089-86.2025.8.26.0228

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Fernando Sérgio dos Santos

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame: Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de Fernando Sérgio dos Santos, alegando constrangimento ilegal na conversão da sua prisão em flagrante em preventiva. Argumenta que o crime supostamente praticado (furto qualificado) não contou com violência ou grave ameaça contra a pessoa e que a fundamentação da r. decisão é inidônea, além de a segregação cautelar ser desproporcional. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva decretada com base na gravidade concreta do delito e na necessidade de garantia da ordem pública. **III. Razões de Decidir:** 3. A prisão preventiva foi fundamentada na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, além da necessidade de garantia da ordem pública, conforme artigos 312 e 313 do CPP. 4. A decisão atende ao artigo 93, inciso IX, da CF, não havendo ilegalidade ou teratologia a ser sanada. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e necessidade de garantia da ordem pública. 2. A presunção de inocência não impede a prisão cautelar quando presentes os requisitos legais. **Legislação Citada:** CF/1988, art. 5º, LVII; CPP, arts. 282, 310, II, 312, 313, 318, 319. **Jurisprudência Citada:** STJ, HC 288.716/SP, 5ª T., rel. Min. Nilton Trisotto, j. 25-11-2014, DJe de 1º-12-2014.

Trata-se de **Habeas Corpus** com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de **Fernando Sérgio dos Santos**, sob a alegação de constrangimento ilegal

praticado, em tese, pelo MM. Juiz de Direito em exercício no Plantão Judiciário desta comarca de São Paulo, nos autos de nº 1506089-86.2025.8.26.0228.

Relata a impetrante que o ora paciente foi detido no dia 03 de março de 2025, por suposta prática do crime de furto qualificado, com conversão de sua prisão em flagrante em preventiva, embora ausentes os requisitos legais para tanto e por decisão carente de fundamentação idônea, com base na gravidade abstrata do delito e na falta de prova de ocupação lícita e endereço fixo, sem considerar se tratar de imputação de crime que não envolve violência ou grave ameaça. Afirma haver possibilidade de oferta de acordo de não persecução penal e que, em caso de condenação, poderá ser fixado regime prisional diverso do fechado e imposta a substituição da sanção privativa de liberdade por penas alternativas, a demonstrar ser desproporcional a prisão processual. Ademais, o artigo 319 do Código de Processo Penal dispõe sobre a possibilidade de medidas cautelares diversas da prisão, as quais podem ser aplicadas na hipótese.

Pede, assim, a concessão de liminar e, posteriormente, a concessão da ordem de **Habeas Corpus** para que se reconheça o direito de o paciente aguardar em liberdade a tramitação da ação penal, expedindo-se alvará de soltura.

O writ veio acompanhado dos documentos de fls. 09/56.

A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 59/60.

A Autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 71/72.

O digno Procurador de Justiça, Dr. Carlos Fernandes Sandrin, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 80/85).

É o relatório.

Em que pese o inconformismo, não vislumbro teratologia ou ilegalidade a ser sanada por via do **Habeas Corpus**.

Da análise dos autos de origem, verifica-se que a prisão em flagrante do ora paciente se deu porque, segundo consta, em 03 de março de 2025, por volta das 5h, na rua Hamamélis, nº 11, Jardim Eliane, na capital do Estado de São Paulo, agindo em concurso de agentes e com unidade de desígnios com outros três agentes não identificados, subtraiu, para si, a motocicleta Yamaha/Crosser Z ABS, placas GFO9D55, pertencente à vítima Gederson Carlos Bastos.

A prisão em flagrante do ora paciente foi convertida em preventiva sob os seguintes fundamentos (fls. 50/52 da origem):

“Para a decretação da custódia cautelar, a lei processual exige a reunião de, pelo menos, três requisitos: dois fixos e um variável. Os primeiros são a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. O outro pressuposto pode ser a tutela da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal, demonstrando-se o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (receio de perigo) e a existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (CPP, art. 312, caput e § 2º c/c art. 315, § 2º). Ademais, deve-se verificar uma das seguintes hipóteses: a)

ser o crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos; b) ser o investigado reincidente; c) pretender-se a garantia da execução das medidas protetivas de urgência havendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência; d) houver dúvida sobre a identidade civil do investigado ou não fornecimento de elementos suficientes para esclarecê-la (CPP, art. 313). No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes autoria do crime de FURTO QUALIFICADO (artigo 155, § 4º, inciso I e IV, do Código Penal) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para as declarações colhidas: 'O condutor e a testemunha, guardas municipais, VTR R99028, em depoimentos uníssonos, noticiam que estavam em patrulhamento quando uma pessoa não identificada informou aos guardas que tinham 4 indivíduos carregando uma moto e achou estranho. Esse indivíduo apontou o local, que era próximo. Os guardas chegaram na Rua Calaguala, 169, aproximadamente às 8:04h e avistaram os 4 indivíduos em volta da moto placa GFO9D55, YAMAHA/CROSSER Z ABS. Quando a viatura chegou, os 4 indivíduos correram, de modo que um foi capturado e identificado como sendo Fernando Sérgio Dos Santos, RG 53490082. Um dos indivíduos que correu deixou cair um saco de ferramentas. No local, um dos retrovisores da motocicleta já havia sido retirado. Fernando disse que só estava junto, que não foi ele quem furtou a moto e indicou dois indivíduos que correram como sendo os furtadores. Foi feito contato com a vítima, que informou que ainda não tinha conseguido nem fazer o BO e que realmente havia tido sua motocicleta furtada hoje cedo. Disse, também, que a motocicleta estava estragada. Diante dos fatos, a ocorrência foi apresentada no DP'. Já a vítima relatou que: 'A vítima Gederson Carlos Bastos, informou que mora na Rua Hamamélis, 22 - casa 05 - Jardim Eliane e é proprietário da motocicleta placa GFO9D55, YAMAHA/CROSSER Z ABS. Disse que na data de ontem, às 18h saiu pra trabalhar e chegou em casa às 8:05h da manhã de hoje, 3/3/2025. Que quando chegou, achou estranho, pois quando acionou o controle do portão, ele não abriu. Que abriu o portão manualmente e verificou que a sua motocicleta não estava estacionada onde havia deixado. Que verificou nas câmeras e viu que às 05:05h da manhã de hoje, 4 indivíduos, todos de boné, levantaram o portão e subtraíram a moto do declarante. Nas filmagens, não é possível identificar os furtadores, pois estavam de boné e abaixaram o rosto. Disse que não consegue reconhecer nenhum dos indivíduos. Informou que quando verificou as câmeras ligou 190 e abriu o computador para fazer o BO online, mas recebeu ligação dos policiais neste momento informando que a moto havia sido localizada. Disse que apenas um dos retrovisores foi retirado'. Demonstrado o 'fumus commissi delicti', não obstante o delito não ter sido praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, o certo é que, no caso em tela, o fato se reveste de gravidade concreta. Por primeiro, cumpre destacar que **se trata de furto duplamente qualificado, o que agrava sensivelmente a conduta praticada**. Outrossim, trata-se de **subtração de veículo automotor**. Nesta modalidade de crime, invariavelmente, é praticado com

profissionalismo, sobretudo porque os agentes estavam com diversas ferramentas para a subtração da motocicleta. Além disso, também denota profissionalismo porque há uma rede grande que faz a aquisição dos veículos oriundos da crimes. Não bastassem tais elementos, veículos automotores são de valores altos, muitas vezes são bens essenciais para as vítimas se locomoverem, trabalharem, dentre outros. Por fim, não obstante os atos infracionais não servirem para gerar reincidência, conforme a jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, eles servem para fundamentar a decretação da prisão preventiva: A questão relativa à recomendação do CNJ (soltura em crimes não violentos) não é vinculante ao magistrado e não o impede da análise dos requisitos e pressupostos para a prisão. Aliás, trata-se de questão jurisdicional, e não administrativa. De se ressaltar que medidas preventivas nas unidades prisionais podem ser tomadas em relação aos que ingressam das ruas (como possível isolamento etc.). Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública. 5. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual acolho a manifestação do Ministério Público e CONVERTO a prisão em flagrante de FERNANDO SÉRGIO DOS SANTOS em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal. EXPEÇA-SE mandado de prisão”. – grifei.

Da leitura da r. decisão, conclui-se que a fundamentação foi idônea e atende ao quanto exigido pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, não havendo qualquer ilegalidade ou teratologia.

O ora paciente foi, então, denunciado pela prática do delito previsto no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, sendo certo que o não oferecimento de acordo de não persecução penal foi devidamente justificado (fls. 03 da origem).

Nesse contexto, verifica-se a ausência de ilegalidade da decretação da prisão preventiva.

Existem provas da existência do crime de furto qualificado e estão presentes indícios suficientes da autoria do ora paciente.

O delito a ele imputado é doloso e tem pena máxima superior a quatro anos (artigo 312, inciso I, do Código de Processo Penal).

Ainda, justifica-se a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Há fundado receio de que, caso seja solto, o ora paciente volte a delinquir, pois já foi submetido a medida socioeducativa quando adolescente, no ano de 2022 (fls. 42 da origem). Evidente, assim, o *periculum libertatis*.

Por fim, a r. decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva foi motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos contemporâneos que justificam o cárcere (artigo 312, §2º, do Código de Processo Penal).

Preenchidos os requisitos legais, não há se falar em ilegalidade da prisão preventiva.

Tampouco há afronta ao princípio da presunção de inocência, pois a Constituição Federal não veda, com referido princípio, a decretação da prisão preventiva, desde que preenchidos os requisitos

legais. O Estado detém os meios processuais para garantir a ordem pública, ainda que em detrimento da liberdade do cidadão.

Nesse sentido, entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A presunção de inocência, princípio constitucional (artigo 5º, LVII), significa que a sanção penal somente pode ser executada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não se confunde com a prisão cautelar, que antecede àquela. Assim, se explica por sua natureza processual. (RHC 1184/RJ, RTJ 141/371)”

“A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória (STF, HC 101.979/SP, rel. Min. Rosa Weber, DJe 27-6-2012)” (STJ, HC 288.716/SP, 5ª T., rel. Min. Nilton Trisotto, j. 25-11-2014, DJe de 1º-12-2014).

Não há falar-se em medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, absolutamente inadequadas às circunstâncias do presente feito (art. 282, inciso II, Código de Processo Penal), ante a imprescindibilidade da prisão preventiva.

Por fim, prognósticos em relação à pena a ser aplicada e/ou aplicação de outros benefícios, como o direito de apelar em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

liberdade em caso de eventual condenação, não passam de especulação, sendo vedada a análise desses temas nessa segunda instância pela via do writ, bem como a utilização de tal fundamento para justificar a soltura, pois isso acarretaria a violação do princípio constitucional do juiz natural, prejulgamento do mérito e supressão de instância.

Logo, não se vislumbra qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por esta via do **Habeas Corpus**.

Posto isso, **denega-se a ordem**.

MARCIA MONASSI

Relatora